



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.720125/2018-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.404 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente GILBERTO BIONDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2016, exercício de 2017, no valor de R\$ 12.790,84, já acrescido de multa e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte recebido de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 9.730,58, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 9.730,58 (fls. 17/20).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-70.188, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 68/70):

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 29/10/2018 a Notificação de Lançamento de fls. 16/21, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 12.790,84, assim discriminado: **R\$ 9.730,58 de imposto de renda pessoa física – suplementar** (sujeito à multa de mora); R\$ 1.946,11 de multa de mora (não passível de redução); e R\$ 1.114,15 de juros de mora (calculados até outubro de 2018).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 26/04/2017, relativa ao exercício financeiro de 2017, ano-calendário de 2016, quando foi apontada a seguinte infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 18:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 9.730,58, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

De acordo com o comprovante anual apresentado, não houve retenção de imposto na fonte sobre os aluguéis recebidos do Posto Cinco de Cruzeiro.
CGSSE 10100.006712/1018-41

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
14.353.295/0001-94 - POSTO CINCO DE CRUZEIRO LTDA (ATIVA)			
222.884.568-09	0,00	9.730,58	9.730,58

Cientificado em 07/11/2018 (AR de fl. 22). Apresentou impugnação (fl. 03), em 14/11/2018, com a seguinte argumentação:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Fonte Pagadora: 14.353.295/0001-94 - POSTO CINCO DE CRUZEIRO LTDA (ATIVA).
CPF Beneficiário: 222.884.568-09 - REGINA SECONDA BRÉGALDA RAPPÀ VERONA BIONDI.
Valor da infração: **R\$ 9.730,58**. Não concordo com essa infração.
- Outras alegações:
o valor contestado se refere à retenções na fonte conforme comprovantes anexos

Anexou documentação, fls. 06/14.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 22/03/2019 (fls. 76), o contribuinte, em 12/04/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 79/80), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

O Recorrente apresentou DARF, recolhendo valores no código 3208, referente à retenção na fonte de pagamentos de aluguéis. Por um equívoco da fonte pagadora, Posto Cinco de Cruzeiro, houve omissão quanto à informação da retenção em DIRF.

Insta salientar que o erro já foi sanado pela fonte pagadora, mediante apresentação de DIRF retificadora, consoante Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, em anexo, demonstrando assim que tais recolhimentos são referentes à locação em questão.

Desta forma, incorrente é a omissão de rendimentos, sendo certo que o erro decorreu exclusivamente de informações prestadas pela fonte pagadora, devendo o lançamento ser cancelado.

Cita jurisprudência do CARF.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 83/99.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – da retenção do imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve o lançamento em decorrência do processamento da DAA/2017, onde restou apurada a compensação indevida de IRRF recebido por sua dependente, Regina Seconda Bregalda Rappa Verona Biondi, referente a aluguéis recebidos do Posto Cinco de Cruzeiro, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros, o comprovante de rendimentos e de IRRF retificado emitido pela fonte pagadora e cópia das guias DARF recolhidas nos meses de julho, setembro, outubro e novembro/2016 (fls. 83/87).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão de piso recorrida (fls. 69/70):

Consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 06 e 38, entregue pelo Posto Cinco de Cruzeiro, CNPJ 14.353.295/0001-94, **que dos rendimentos pagos à dependente do impugnante, no ano-calendário de 2016, a título de aluguéis, no total de R\$ 67.000,00, não foi descontado o IRRF.**

Sendo os mesmos que o Posto Cinco de Cruzeiro fez constar na DIRF/2016, de acordo com os arquivos eletrônicos da RFB, nos quais se baseou a autoridade lançadora ao proceder a glosa do IRRF declarado pelo contribuinte, em relação a rendimento recebido pela dependente Regina Seconda Bregalda Rappa Verona Biondi.

Em que pese, o contribuinte haver apresentado Darf, fls. 07/14, constando o recolhimento de valores no código de receita 3208 referente a retenção na fonte de pagamentos de aluguéis, o fato é que sem constar retenção na fonte na Dirf apresentada pela fonte pagadora e o apontamento no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de que houve retenção de imposto na fonte, não há certeza de que tais recolhimentos são referentes à locação em questão.

Diante disso, entendo que não deva ser admitida, no presente caso, a dedução do IRRF em comento, a teor também do disposto nos arts. 87, § 2º, e 943, §2º, do RIR/1999:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

.....
§ 2º O imposto retido na fonte **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física**

ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Importa esclarecer, por fim, que o rendimento tributável declarado pelo impugnante, no montante de R\$ 67.000,00, **não foi questionado pela autoridade fiscal**.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge do conjunto probatório produzido, que o Recorrente teve, de fato, no decorrer do ano-calendário de 2016, o **imposto retido** pelo Posto Cinco de Cruzeiro por força do contrato de locação firmado, conforme se depreende das guias DARF e dos extratos de pagamento constantes dos autos (fls. 7/14 e 39/43). De sorte que, pelas quantias comprovadamente recolhidas pela locatária (pessoa jurídica), não remanesce dúvida acerca da ocorrência da retenção do imposto de renda sobre os alugueis pagos à dependente do Recorrente, o que se apura e robustece com a emissão do Comprovante de Rendimentos retificado, registrando a retenção do IR (fls. 83).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório carreado aos autos, e me convencendo que o Recorrente logrou êxito em demonstrar a retenção do IR Fonte pela pessoa jurídica locatária, ao teor da legislação de regência (art. 631 do RIR/99), deverá ser restabelecida a dedução do IRRF declarado, no valor de R\$ 9.730,58.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e restabelecer a dedução do IR Fonte, declarado na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2016, exercício 2017.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto